



ERS  
ENTIDADE  
REGULADORA  
DA SAÚDE

20  
ANOS



## DELIBERAÇÕES

4 DE JULHO DE 2024

**MCSA N.º 3/2024**



**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE**  
**(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)**

**I – DO PROCESSO**

**1.a. Do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata de atividade**

1. A 7 de março de 2024, foi deliberado pelo Conselho de Administração (CA) da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), ao abrigo das atribuições e competências que lhe foram confiadas pelo n.º 1 do artigo 23.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, suspender imediata e preventivamente a atividade do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Manuel da Silva Leal, n.º 11 C, 1600-166 Lisboa, sob exploração da pessoa coletiva Ângelo Rebelo, Actividades Médicas e Paramédicas, S.A, com o NIPC n.º 502880147, por aí serem prestados cuidados de saúde em violação grosseira dos requisitos legais e regulamentares inerentes ao seu funcionamento nos termos da decisão adotada sob o n.º de atuação PT 619/2024/DRL, datada de 7 de março de 2024, que se dá por inteiramente reproduzida e que, inelutavelmente, precipitava fundado receio de grave perigo para a saúde e segurança dos utentes, tudo *cf.* melhor resulta do teor da deliberação do CA que antecede.

2. Os factos que fundamentaram a medida cautelar de suspensão de atividade, não prejudicaram a respetiva responsabilidade contraordenacional.

3. Ainda nos termos dessa mesma deliberação, à Entidade visada, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para, junto da ERS, produzir prova da cessação da prática clínica desconforme, sem a qual haveria lugar ao encerramento definitivo do estabelecimento.

4. Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 23.º *in fine* do referido Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi ainda conferido à Entidade o prazo de 10 (dez) dias úteis para exercer o direito ao contraditório.



5. A medida cautelar de suspensão de atividade (“MCSA”) decretada foi registada na ERS sob o n.º MCSA 3/2024.
6. A Entidade Ângelo Rebelo, Atividades Médicas e Paramédicas, S.A, com o NIPC n.º 502880147 foi devidamente notificada da suprarreferida deliberação do Conselho de Administração da ERS a 08/03/2024, por via eletrónica, sob remessa do Ofício de Saída n.º O.S 59950 / 2024, datado de 7 de março de 2024, de acordo com a alínea c) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 112.º e n.º 6 do artigo 113.º do CPA.

### **I.b. Da pronúncia da Entidade visada**

7. Regularmente notificada, por ofício de saída expedido sob a referência O.S 59950/2024, datado de 7 de março de 2024, veio a Entidade através de correio eletrónico registado sob o Expediente de Entrada n.º 19827/2024, datado de 11 de março de 2024 informar da execução, imediata e voluntária da medida cautelar de suspensão de atividade ora decretada, através do seu representante legal A.C.R., referindo na sua comunicação o que ora se transcreve: “ A Clínica Milénio pertencente à sociedade “Ângelo Rebelo – Atividades Médicas e Paramédica, S.A.” notificada que foi, em 08.03.2024, da suspensão imediata da actividade de prestação de cuidados de saúde no âmbito da tipologia de cirurgia de ambulatório no estabelecimento sito na Rua Manuel da Silva Leal, nº 11 C, 1600-166 Lisboa vem, em cumprimento da deliberação do CA da ERS de 07.03.2024, informar que:

- a. Foi cancelada a atividade cirúrgica, a contar 09.03.2024, referente à tipologia de “Cirurgia de Ambulatório”;
- b. Os Blocos operatórios do estabelecimento acima referido foram encerrados até suprimento das alegadas “não conformidades” e submissão de eventual pedido de funcionamento para a dita tipologia de cirurgia de ambulatório;
- c. A Clínica Milénio promoveu, de imediato, à informação pública de que a atividade cirúrgica se encontra temporariamente suspensa no estabelecimento vistoriado, o que poderá ser verificado no link: [Home - Clínica Milénio \(clinicamilenio.com\)](http://Home - Clínica Milénio (clinicamilenio.com))  
[Cirurgia Estética - Clínica Milénio \(clinicamilenio.com\)](http://Cirurgia Estética - Clínica Milénio (clinicamilenio.com))



8. A Entidade enviou, posteriormente, informação através de correio eletrónico registado sob o Expediente de Entrada n.º 23968/2024, datado de 25 de março de 2024 onde fez prova de ter transferido a atividade subsumível à tipologia de unidade de cirurgia de ambulatório para outro estabelecimento devidamente licenciado, enviando o respetivo protocolo de colaboração com aquele, bem como, demonstrou através do link [Home - Clínica Milénio \(clinicamilenio.com\)](http://Home - Clínica Milénio (clinicamilenio.com)) que a publicidade à atividade enquadrável na tipologia de cirurgia de ambulatório naquele estabelecimento foi cessada, nomeadamente, faz constar na página principal do site que *"actualmente a actividade em bloco operatório da Clínica Milénio é desenvolvida fora das [suas] instalações mas respeitando os mais rigorosos critérios de qualidade, segurança e inovação"* .
9. A Entidade, por comunicação rececionada nos serviços da ERS sob o Expediente de Entrada n.º 40350/2024, datada de 31 de maio de 2024, conclusa ao processo de suspensão de atividade, nessa mesma data, informar que cessou a sua atividade cirúrgica enquadrável na tipologia de atividade de unidade de cirurgia de ambulatório no estabelecimento alvo da medida cautelar.
10. Ainda através de correio eletrónico registado sob o Expediente de Entrada n.º 51456 / 2024, datado de 28 de junho de 2024 veio a Entidade comunicar que:
- "No estabelecimento que é detido pela Angelo Rebelo – Actividades Médicas e Paramédicas SA, de ora em diante abreviada para AR, e que usa a marca Clínica Milénio não são praticados quaisquer atos próprios da tipologia de cirurgia de ambulatório;*
  - Os blocos operatórios da unidade de saúde estão inativos desde a data em que à sociedade V. comunicou esse mesmo facto, ou seja, imediatamente após a notificação dessa ERS para que cessasse essa actividade;*
  - Sem prejuízo da ERS poder efetuar as fiscalizações que entender por oportunas apresentarse, desde já, prova fotográfica que demonstra a desactivação dos blocos operatórios (docs. 1 a 23);"*

### III – DA APRECIÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

11. Como resulta da PT 619/2024/DRL, para a qual se remete para melhor enquadramento, o decretamento da medida cautelar de suspensão da atividade de saúde indevidamente

prosseguida pela Entidade Ângelo Rebelo, Actividades Médicas e Paramédicas, S.A, com o NIPC n.º 502880147 teve por base o facto de a atividade desenvolvida no estabelecimento objeto de fiscalização não observar o cumprimento das obrigações decorrentes do regime do licenciamento, em violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

**12.** Por outro lado, verificou-se que a referida atividade era desenvolvida à revelia dos requisitos mínimos a que devem obedecer as suas instalações, organização e funcionamento previstos para unidades de cirurgia de ambulatório, que têm por referenciais normativos a Portaria n.º 291/2012, de 24 de setembro, na sua redação atual, existindo situações de incumprimento que pela sua gravidade podiam colocar em causa a segurança e saúde dos doentes, tudo conforme referido na proposta adotada sob o n.º de atuação PT 619/2024/DRL, que ora se transcreve.

**13.** A situação em causa não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, implicando assim regular de forma imediata a presente situação, ainda que provisoriamente, por forma a precluir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que pudessem advir da grosseira violação das normas da qualidade e segurança do utente, determinando-se assim a suspensão da atividade de saúde prosseguida por pela Entidade Ângelo Rebelo, Actividades Médicas e Paramédicas, S.A, com o NIPC n.º 502880147, relativamente à tipologia de unidade de cirurgia de ambulatório no estabelecimento sito na Rua Manuel da Silva Leal, n.º 11 C, 1600-166 Lisboa.

**14.** Para o afastamento da presente medida de suspensão, e por forma a acautelar os referidos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam advir da prática da prestação de cuidados de saúde em incumprimento grave dos requisitos, seria assim relevante que fosse adotada uma das seguintes diligências:

- a. Que a Entidade visada informasse que medidas/diligências foram promovidas para suprimento das não conformidades que fundaram a presente medida cautelar, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes;
- b. Que a Entidade visada comprovasse a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento em apreço.



15. Atendendo ao exposto, decorrente das declarações acima referidas, dos elementos apresentados aos autos, bem como da conduta da Entidade visada, tudo indica que a atividade da prestação de cuidados de saúde no âmbito da tipologia de unidade de cirurgia de ambulatório no estabelecimento sito na Rua Manuel da Silva Leal, n.º 11 C, 1600-166 Lisboa cessou definitivamente.
16. Existindo assim a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 3/2024, nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 07/03/2024, sob a PT 619/2024/DRL.
17. Com efeito, entende-se que se encontram acautelados os direitos e interesses dos utentes, estando reunidas as condições para que se possa promover pela extinção da medida cautelar de suspensão de atividade, atenta a resposta apresentada pela Entidade donde resultou provado que a Entidade Ângelo Rebelo, Actividades Médicas e Paramédicas, S.A, com o NIPC n.º 502880147 cessou a atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento visado pela medida de suspensão, assim eliminando o perigo iminente para utentes e profissionais.
18. Verificando-se assim a alteração superveniente das circunstâncias que motivaram a suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida no âmbito da tipologia de unidade de cirurgia de ambulatório, pela Entidade Ângelo Rebelo, Actividades Médicas e Paramédicas, S.A, com o NIPC n.º 502880147, considera-se que a manutenção da referida medida não se revela necessária, o que implica a inutilidade superveniente do referido procedimento administrativo.
19. Desta forma, atento ao disposto no artigo 95.º do CPA, deverá a referida medida cautelada ser declarada extinta por inutilidade superveniente, sem prejuízo da consequente responsabilidade contraordenacional da Entidade advinda dos incumprimentos em causa.

#### **IV – DA DELIBERAÇÃO**

20. Em face do exposto, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, o seguinte:



**I. A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 3/2024**, por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do CPA.

Na sequência da referida extinção, **deverá a Entidade ser advertida do seguinte:**

- a) A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde no âmbito da tipologia de unidade de cirurgia de ambulatório no estabelecimento sito na Rua Manuel da Silva Leal, n.º 11 C, 1600-166 Lisboa, sob exploração da pessoa coletiva Ângelo Rebelo, Actividades Médicas e Paramédicas, S.A, com o NIPC n.º 502880147.;
- b) A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se determina em nada prejudica a responsabilidade contraordenacional da Entidade, advinda dos incumprimentos em causa que determinaram a medida cautela de suspensão de atividade, (*cfr.* artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5 dos Estatutos da ERS).

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 I32  
4100-455 porto - Portugal  
T +351 222 092 350  
geral@ers.pt  
[www.ers.pt](http://www.ers.pt)